



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12155.000040/00-03
Recurso nº 159.084 Voluntário
Acórdão nº **1801-01.154 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria Restituição / Compensação
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA DO ACARÁ-COACARÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

AUSÊNCIA DE LITÍGIO. INCLUSÃO INDEVIDA DE DÉBITOS ESTRANHOS AOS AUTOS

Tendo a Turma Julgadora de 1ª Instância reconhecido a integralidade do direito creditório reivindicado e homologado integralmente as compensações pleiteadas, com a concordância expressa da empresa interessada que deixou, inclusive, de apresentar recurso voluntário contra a mencionada decisão, verifica-se o término do litígio na esfera administrativa. Nesse contexto é indevido o procedimento do órgão de origem no sentido de inovar e incluir a cobrança de débitos estranhos ao presente processo, possibilitando, de forma impertinente, novas discussões, sobre novos fatos, não tratados nestes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por ausência de litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fl. 01), protocolizado em 20/09/2000, pelo qual a interessada pleiteia a restituição de IRRF sobre aplicações financeiras do ano-calendário 1999, no montante de R\$ 29.578,95.

Às fls. 02 foi apresentado pedido de compensação, também datado de 20/09/2000, pelo qual pretende a interessada compensar débito de IRPJ do período de apuração 31/12/1997, no mesmo valor de R\$ 29.578,95, constituído por meio de auto de infração formalizado no processo administrativo n.º 10280.003609/00-13. Foram juntados às fls. 06 e 07 comprovantes de retenção sobre aplicações financeiras junto ao Banco Safra relativas ao ano-calendário 1999.

O pedido, tratado como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, foi inicialmente indeferido pois a DIPJ do respectivo exercício, originalmente entregue, não apresentava qualquer saldo de IRPJ, positivo ou negativo. A interessada providenciou, então, a retificação da DIPJ (fls. 52/102 com saldo negativo à fl. 57) para fazer constar a correta apuração do IRPJ relativo ao ano-calendário 1999, que resultou num saldo negativo de R\$ 91.506,27 e manifestou sua inconformidade em relação ao indeferimento do pedido junto à DRJ em Belém/PA.

A DRJ em Belém/PA confirmou as retenções junto aos sistemas internos da RFB e comprovou o saldo negativo apurado pela interessada na DIPJ retificadora, no valor de R\$ 91.506,27. Entretanto, entendeu que pelo fato de a interessada ter apresentado DIPJ retificadora consignando saldo negativo de R\$ 91.506,27, teria inovado no pleito.

Assim entendendo, aquela autoridade conheceu do pedido em parte e, na parte conhecida, julgou-a procedente e reconheceu a existência de direito creditório no valor de R\$ 37.467,81 e admitiu a sua utilização na compensação pleiteada, corrigido a partir de 01/01/2000. (fls. 118 e ss).

Cientificada da decisão, em 12/11/2004, conforme comprova o AR de fls. 123, a interessada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, conforme instrumento de mandato à fl. 108, declarou à fl. 124 que concordava com a decisão da DRJ em Belém/PA e, assim, não interpôs recurso voluntário contra aquela decisão.

A compensação foi implementada, nos termos da IN SRF n.º 600/2005. O débito foi integralmente compensado e houve saldo de direito creditório a favor da interessada, no valor de R\$ 5.018,84 (fl. 131).

A contribuinte foi, então, cientificada, em 26/12/2006, dois anos após o julgamento na DRJ, do despacho da ARF em Ananindeua/PA acostado à fl. 145, no qual restou consignado:

Pela presente dá-se ciência:

a) dos procedimentos de compensação efetuados no processo acima referido com o processo no. 10280.003609/00-13, bem como da existência de saldo credor remanescente a favor de V.Sa., fls. 130 a 132 em anexo;

b) da existência, conforme relatório, de débitos abertos na SRF e na PGFN, cópias das fls. 138 a 140 em anexo;

c) de que V.sa. deve se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta (data do recebimento do AR), quanto à autorização para compensação, relativa ao processo n.º 10280.003728/00-11, uma vez que os débitos deste processo encontram-se em análise manual, cópia da fl. 124 em anexo;

d) de que o processo no. 10280.002918/2005-61, também se encontra em análise na DRF/BEL, e

e) de que o não atendimento, no prazo indicado no item c, implicará na autorização tácita para compensação de ofício com os débitos indicados no item b.

Não concordando com a utilização do saldo do direito creditório remanescente nestes autos na compensação de débitos constantes de outros processos administrativos que ainda tramitavam na esfera administrativa, a interessada apresentou, em 10/01/2007, a petição de fls. 147 a 150 pela qual esclarece que os débitos indicados para compensação de ofício seriam oriundos de outros processos administrativos, um relativo a outro auto de infração que já fora objeto de outro pedido de compensação e PERDCOMP eletrônicas, e outro relativo a uma indevida inscrição em dívida ativa de débito já quitado. Esta petição foi recebida na condição de Recurso Voluntário (fl. 213) e encaminhado a este Colegiado, conforme informação às fls. 214 e 215.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

Como se constata de todos os fatos acima narrados o pedido da peticionaria constante dos presentes autos foi integralmente atendido, o que foi confirmado pela própria interessada em duas ocasiões; na quota do advogado à fl. 124 e na petição de fls. 147/150, recebida como Recurso Voluntário, não havendo, a princípio, lide a ser apreciada no tocante ao pleito formulado pela interessada.

Entretanto, ao pedido de restituição e compensação deferidos constantes dos presentes autos **foram indevidamente trazidos ao processo outros débitos gerados em outros processos administrativos e/ou sistemas internos de controle de contas-correntes**, também de interesse da contribuinte, e que ainda tramitam na administração tributária federal, para serem discutidos e cobrados nestes autos.

A DRJ em Belém/PA não admitiu a inovação do pleito pela interessada. Contudo, também é indevido o procedimento do órgão de origem no sentido de inovar na

cobrança de débitos estranhos ao presente processo, possibilitando, de forma impertinente, novas discussões, sobre novos fatos, não tratados nestes autos.

Débitos porventura constantes dos sistemas internos da RFB oriundos de outros processos administrativos devem ser tratados e discutidos em seus processos de origem ou, caso sejam débitos detectados no denominado sistema de “conta-corrente”, devem ser objeto de procedimentos de cobrança ou submetidos ao contencioso em processos administrativos formalizados com esse objetivo.

Assim, errou o órgão de origem ao incluir neste processo, débitos estranhos aos presentes autos, diferentes daquele indicado no pedido de compensação de fl. 02, qual seja, débito de IRPJ – fato gerador 31/12/1997, no valor de R\$ R\$ 29.578,95, relativo ao auto de infração formalizado no processo administrativo n ° 10280.003609/00-13, já integralmente quitado por meio da compensação efetuada, conforme fls. 130/132.

Volto a ressaltar que nestes autos não há litígio a ser apreciado por este órgão colegiado dado que a decisão da Turma Julgadora de 1ª. instância, favorável à empresa interessada, transitou em julgado.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, pelo término do litígio instaurado nestes autos, e determinar ao órgão de origem que providencie a exclusão, deste processo, dos débitos indevidamente incluídos oriundos dos sistemas internos de controle de contas-correntes ou de outros processos administrativos.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora